

A PRESCRIÇÃO EM CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A AGENDA 2030: ESTUDO DE CASO SOBRE PACIENTES DE HANSENÍASE E SEUS FAMILIARES E O MARCO TEMPORAL PARA TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

TIME-BARRED CLAIM IN CASES OF SERIOUS HUMAN RIGHTS VIOLATIONS AND ITS (IN)COMPATIBILITY WITH THE 2030 AGENDA: A CASE STUDY ON LEPROSY PATIENTS AND THEIR FAMILIES AND THE "MARCO TEMPORAL" FOR INDIGENOUS LANDS IN BRAZIL

*Pedro Pulzatto Peruzzo¹
Silvio Beltramelli Neto²
Ellen Cristina Faria³
Luzia Vitória Carreira da Silva⁴*

RESUMO: O presente artigo visa responder à seguinte pergunta: a delimitação temporal para que as vítimas de violações a direitos humanos acessem, por meio do Poder Judiciário, uma reparação nas disputas sobre direito originário às terras indígenas e reparação integral a filhos separados de pais com hanseníase é compatível com a Agenda 2030 da ONU? Pretende-se analisar, como objetivo geral, como a cooperação internacional pode fornecer elementos para fomentar e enriquecer o debate sobre a possibilidade (ou não) da aplicação de prazos prescricionais ou limites temporais para o acesso a direitos em litígios envolvendo graves violações a direitos humanos. Especificamente, pretende-se analisar a compatibilidade entre as teses relativas à prescritibilidade e a agenda 2030, especialmente no que se refere ao ODS 10 (redução das desigualdades) e ao ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes). O percurso metodológico contou com revisão bibliográfica e um estudo baseado em análise documental. As conclusões alcançadas indicam que a aplicação de limites temporais em disputas sobre graves violações a direitos humanos — como as teses de prescrição das pretensões de filhos separados de pais com hanseníase e o marco temporal nas demarcações de terras indígenas — viola a Agenda 2030 e desconsidera o que tem sido produzido internacional e nacionalmente sobre reparação.

Palavras-chave: limite temporal; direitos humanos; reparação; cooperação internacional.

¹ Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Advogado popular e representante do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos.

² Professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, e membro do Ministério Público do Trabalho (Procurador do Trabalho).

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

⁴ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

ABSTRACT: This article aims to answer the following question: Is the temporal delimitation for victims of human rights violations to access, through the Judiciary, reparation in disputes over original rights to indigenous lands and full reparation for children separated from parents with Hansen's disease compatible with the UN 2030 Agenda? The general objective is to analyze how international cooperation can provide elements to increase the debate on the possibility (or not) of applying limitation periods or temporal limits for access to rights in litigation involving serious human rights violations. Specifically, it intends to analyze the compatibility between the theses relating to prescription and the 2030 Agenda, especially with regard to SDG 10 (reduced inequalities) and SDG 16 (peace, justice and effective institutions). The methodological approach included a literature review and a study based on document analysis. The conclusions reached indicate that applying temporal limits in disputes over serious human rights violations—such as the statute of limitations for claims by children separated from parents with leprosy and the time frame for the demarcation of indigenous lands—violates the 2030 Agenda and disregards what has been produced internationally and nationally on reparations.

Keywords: Time-barred claim; human rights; reparation; international cooperation.

1. INTRODUÇÃO

A delimitação temporal em disputas sobre direitos humanos é prática que pode ocorrer nos mais variados temas e envolvendo os mais variados direitos. Além disso, à medida em que vão se cristalizando na prática forense, essas teses acabam sendo transformadas em paradigmas que, pela própria natureza da jurisdição brasileira, bastante permeável às interferências políticas e forças hegemônicas de ocasião, tornam-se mais difíceis de serem alteradas.

O presente artigo, neste contexto, objetiva responder a seguinte pergunta: a delimitação temporal para que as vítimas de violações a direitos humanos acessem, por meio do Poder Judiciário, uma reparação nas disputas sobre direito originário às terras indígenas e reparação integral a filhos separados de pais com hanseníase é compatível com a Agenda 2030 da ONU?

Em termos específicos, pretendeu-se analisar a compatibilidade entre as teses relativas à prescritibilidade para reparação a graves violações a direitos humanos e a agenda 2030, especialmente no que se refere ao ODS 10 (redução das desigualdades) e ao ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

O percurso metodológico contou com análise documental⁵ e revisão bibliográfica. Foram estudadas decisões judiciais, projetos de lei e legislação vigente, decisões e orientações de

⁵ De acordo com Paulo Eduardo Alves da Silva (2017): “O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica da ‘pesquisa documental (...)’”

organismos internacionais de direitos humanos, bem como trabalhos acadêmicos sobre os temas em debate.

Duas teses foram analisadas especificamente: a tese do marco temporal nas demarcações de terras indígenas e a tese da prescrição das pretensões de filhos separados de pais com hanseníase para pleitear junto ao Poder Judiciário uma reparação integral pelos danos sofridos durante a política de profilaxia da hanseníase que vigorou no Brasil no século XX.

A eleição destes dois casos se deve, em primeiro lugar, ao fato de que as pesquisas das duas coautoras deste artigo, sob orientação de um dos docentes (primeiro autor), se cruzaram na disciplina do segundo docente (segundo autor), denominada “Desenvolvimento Social nas Ordens Interna e Internacional”, ocasião em que foi proposta a reunião de colegas para identificar um ponto em comum das pesquisas orientadas no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas. Neste contexto, considerando que uma pesquisa tem por tema a reabilitação de filhos separados de pais com hanseníase que foram vítimas da política de profilaxia da hanseníase no Brasil do século XX, e a outra tem por tema a proteção e efetivação de direitos humanos de povos indígenas no Brasil, foi identificado um ponto em comum no que diz respeito à utilização de marcos temporais como barreira para a efetivação de direitos humanos na legislação, na jurisprudência e nas estratégias de advocacy.

Em segundo lugar, a análise dos dois temas em conjunto também se justifica por tratarem de questões afetas a grupos historicamente invisibilizados e vulnerabilizados no Brasil, sendo, ademais, o tema da prescrição e outras limitações temporais para exercício de direito a medidas de reparação um assunto jurídico que interessa a todos os casos de graves violações a direitos humanos.

A relevância da temática se demonstra, notadamente, a partir de duas constatações: as teses de delimitação temporal para a garantia de direitos humanos e exercício do direito à reparação integral têm ganhado força nos últimos tempos no Brasil, tanto no âmbito de órgãos judiciais, quanto no âmbito de órgãos legislativos, e pouco se tem produzido cientificamente sobre os tipos de delimitação e sua relação com a Agenda 2030 - cujos objetivos são metas a serem alcançadas pelo próprio Estado brasileiro (que assim se comprometeu e a tais metas se vinculou). Vale ressaltar que a produção científica sobre tais teses de delimitações temporais relacionadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) qualifica os debates técnicos em disputa, denotando a importância da pesquisa e seu potencial de impacto social.

2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FILHOS SEPARADOS DE PAIS COM HANSENÍASE COMO TESE DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL EM DISPUTAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Durante mais de seis décadas, entre os anos de 1923 e 1986, o Brasil adotou uma política de “saúde pública” para combater a hanseníase, que incluía o isolamento compulsório de pacientes e a separação de crianças de suas famílias afetadas pela doença (Peruzzo et. al., 2022).

Vivem, hoje, no Brasil, aproximadamente 16.000 (dezesseis mil) filhos separados de pais com hanseníase (ONU, 2019). Esses filhos, vítimas da política de profilaxia da hanseníase, foram submetidos a graves violações a direitos humanos, como “tortura, privação ilegal da liberdade, castigos físicos, abuso sexual e negligência em relação à reabilitação das pessoas enfermas para que pudessem viver com autonomia” (Peruzzo et. al., 2023; Flores, 2017).

As práticas foram responsáveis por danos complexos, multidimensionais e de difícil reparação, incluindo lesões permanentes que, em interação com as barreiras sociais, configuram deficiência nos termos da Lei Brasileira de Inclusão e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU; traumas e lesões decorrentes de abusos sexuais; preconceito e estigma que ainda hoje estão presentes na sociedade e que motivam ações de movimentos de vítimas e organizações da sociedade civil para a construção de estratégias de reparação integral com indenização, memória e reforma institucional para a não repetição dos erros do passado (Peruzzo e Silva, 2024; Bobadilla, Peruzzo e Teixeira, 2023).

As graves violações a direitos humanos que foram praticadas contra os filhos separados de pais com hanseníase são objeto de demandas e litígios judiciais, notadamente relativos à reparação dos danos cometidos. Ocorre que, no âmbito de tais demandas, não raro, surge a tese da prescrição da pretensão, sob o argumento de que o prazo para demandar do Estado brasileiro a devida reparação já teria se esgotado, eis que seguiria o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32 (BRASIL, 1932).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a título exemplificativo, foram encontrados julgados que afastam a pretensão reparatória dos filhos separados de pais com hanseníase, com base na alegada prescrição quinquenal, a exemplo do processo nº 5001629-67.2018.4.03.6144,

em que o acórdão proferido reconheceu a prescrição em ação de reparação de danos movida por filho separado de pais com hanseníase, alegando que se aplica ao caso o prazo de prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, rejeitando, portanto, o pedido reparatório (Peruzzo e Silva, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado acerca da imprescritibilidade de ações de reparação de danos materiais e morais provenientes de atos de perseguição política e violação de direitos fundamentais ocorridos durante a ditadura militar, consoante preconiza a Súmula 647 do STJ: “São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar” (BRASIL, 2021). No entanto, ao julgar o Agravo em Recurso Especial (AREsp) n.º 1662747/RJ, o STJ firmou o entendimento de que a pretensão recursal relacionada aos alegados danos morais experimentados pelas vítimas da política de hanseníase, até a década de 80, submete-se à regra geral da prescrição em ações contra a Fazenda Pública (BRASIL, 2020)⁶.

Em alguns dos julgados, ao defender a tese de prescrição no prazo de cinco anos em relação às violações ocorridas na política de profilaxia da hanseníase, afastando-se a tese de imprescritibilidade levantada pelas vítimas, o Superior Tribunal de Justiça chega a distinguir a tortura sofrida na ditadura e a tortura sofrida pelos filhos separados dos pais com hanseníase, sustentando que a tese relativa à imprescritibilidade de ações reparatórias provenientes de alegada

⁶ A este respeito, ainda, pode-se citar: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE HANSENÍASE. ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. CINCO ANOS. I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, danos morais em virtude de segregação, além do afastamento de seus genitores, derivados da política pública adotada na década de 1980, para o tratamento de pessoas diagnosticadas com hanseníase. (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, aos casos em que se postula indenização por supostas violações de direitos fundamentais em virtude da segregação compulsória oriunda da política pública adotada na década de 1980, para o tratamento de pessoas diagnosticadas com hanseníase. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.686.733/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021 e AgInt no AREsp 1.549.327/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020. VI - Agravo interno improvido” (STJ, AgInt no REsp n.º 1.914.041/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/11/21).

violação de direitos fundamentais não se aplica ao caso, por se tratar de precedente vinculado a atos resultantes de perseguições políticas ocorridas durante a ditadura militar⁷.

A reiterada aplicação da tese da prescrição aos casos dos filhos separados de pais com hanseníase levou a Defensoria Pública da União, representando o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), a ajuizar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1060 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo por objetivo a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 1º do Decreto nº 20910/32, com o escopo de excluir os pedidos de reparação das crianças separadas de pais com hanseníase do prazo prescricional quinquenal, admitindo-se a imprescritibilidade de tais casos (Silva, 2025).

Por ocasião do julgamento do julgamento de referida ADPF 1060, fez-se constar do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal vinculação expressa às ODS 10 e 16, além da ODS 3 (saúde e bem-estar).

Na decisão de admissão da Arguição, proferida em abril de 2023, o Relator Ministro Dias Toffoli ponderou que “a relevância da questão debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo” (STF, 2023). Em abril de 2024, ainda, foram proferidas decisões de admissão do ingresso do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e do Centro Santo Dias de Direitos Humanos no feito como *amici curiae* (STF, 2024).

⁷ A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. FILHO DE PORTADOR DE HANSENÍASE. INTERNAÇÃO E SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM TESE DISCUTIDA EM SEDE DE REPETITIVO. TEMA 553. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição das pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, em julgamento proferido pela Primeira Seção, no RES 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo prescricional previsto no Código Civil (Tema 553). 2. A tese do recurso relacionada à imprescritibilidade de ações de indenização decorrentes de suposta violação de direitos fundamentais não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que se trata de precedente vinculado a atos decorrentes de perseguições políticas ocorridas durante a ditadura militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Precedente: AREsp 1662747/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 07/08/2020. 3. Agravo interno não provido. STJ, T2, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AgInt no REsp 1840054 / RJ. DJ 31/08/2000 (BRASIL, 2020).

Em janeiro de 2025, o Ministro Relator indeferiu os pedidos de realização de audiência pública e de destaque do feito para julgamento presencial e, por conseguinte, manteve o feito na pauta de julgamento virtual, sob o argumento de desnecessidade da audiência pública, pois a matéria submetida a exame, dotada de notória complexidade e sensibilidade, encontra-se amplamente instruída sob as óticas social, cultural e econômica, com conjunto probatório carreado por relatórios técnicos de órgãos estatais e instituições oficiais dedicadas à proteção dos direitos humanos, que conferem a densidade necessária para a compreensão da lide, não vislumbrando tampouco razão para designação de sessão de julgamento presencial, o que foi reiterado em novo despacho datado de fevereiro de 2025 (STF, 2025).

O Ministro Relator Dias Toffoli publicou seu voto com a tese de que são imprescritíveis as as pretensões de indenização ajuizadas em face da União pelos filhos separados de pessoas afetadas pela hanseníase cujo amparo seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado (STF, 2025).

O voto do Relator foi seguido pelo Ministro Alexandre de Moraes e, na sequência, foi registrado no Plenário Virtual o voto do Ministro Flávio Dino, que divergiu, apresentando a tese de que: i) em regra, as pretensões indenizatórias amparadas na Lei nº 11.520/2007 e 14.736/2023 prescrevem no prazo de cinco anos contados da publicação de cada uma das leis; e ii) exclusivamente em relação às ações propostas pelos filhos segregados de seus pais em decorrência da política de internação ou isolamento compulsório, o prazo prescricional deve ter início a partir da publicação da ata do julgamento da arguição, de forma a assegurar tempo hábil para o exercício do direito sem comprometer a segurança jurídica (STF, 2025).

Após a publicação do voto com tese divergente, o Ministro Relator reformou seu voto para seguir a proposta do Ministro Flávio Dino.

Em setembro de 2025, em sessão virtual de julgamento, foi julgada parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme ao artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a fim de, sem afastar a necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado, fixar, no que tange às pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas afetadas pela hanseníase, com fundamento na separação forçada promovida pelo Estado entre eles e seus pais, que o prazo

prescricional de 5 anos nele previsto se conta a partir da publicação da ata de julgamento da referida ação (STF, 2025).

Ponto importante foi o reconhecimento da legitimidade ativa do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), um movimento social constituído por pessoas atingidas pela hanseníase, seus familiares, e outros voluntários (MORHAN, 2025), para ingressar em juízo na defesa dos interesses de pacientes e filhos separados de pais com hanseníase (STF, 2025). Conquista histórica do movimento, considerando que, distintamente, no âmbito na ação civil pública n. 5027109-19.2017.4.03.6100 (subseção judiciária de São Paulo), a juíza excluiu o MORHAN da causa sob o argumento de não ter legitimidade para figurar no polo ativo da lide (admitindo a manutenção do movimento na condição de *amicus curiae*) (TRF-3, 2017).

Vale registrar as especificidades dos danos que marcam as vidas das pessoas vitimadas por essa política. Além das vítimas serem crianças à época dos fatos, a construção de políticas de reparação integral exige um conjunto complexo de ações e frentes multissetoriais, a exemplo das medidas destinadas a mulheres e meninas vítimas de abuso sexual e violência obstétrica (Peruzzo, Lamas e Tonelli, 2024). As decisões judiciais, portanto, não podem desconsiderar as especificidades dos casos em questão, devendo alinhar-se à jurisprudência nacional e à internacional relativa ao tema, bem como tendo na Agenda 2030, importantes diretrizes, como será melhor analisado adiante.

3. MARCO TEMPORAL NAS TERRAS INDÍGENAS COMO TESE DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL EM DISPUTAS SOBRE DIREITOS HUMANOS.

Os direitos originários dos povos indígenas ao uso permanente de suas terras tradicionais estão previstos no artigo 231 da Constituição de 1988 que, em síntese, diz que são reconhecidos aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Nesse sentido, por terras tradicionalmente ocupadas deve ser entendida a porção territorial por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e as necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Dado importante consta do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, o mandamento no sentido de que a União deveria ter concluído a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a contar da promulgação da Constituição. Tratando-se de um atraso de décadas que configura evidente estado de coisas inconstitucional e que desencadeia, ainda hoje, inúmeras violações a direitos humanos contra os povos indígenas, a proposta da criação de uma restrição temporal que caminha na contramão dos comandos constitucionais merece especial atenção.

A Constituição de 1988 pode ser considerada um divisor de águas acerca da inclusão social dos povos indígenas por fundar um novo paradigma sobre a relação entre o Estado e esses povos. Nesse sentido, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi reservado um capítulo específico para os povos originários e mais oito artigos esparsos que, além do reconhecimento do direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, avançaram na questão da capacidade de representação em juízo e contribuíram para a superação das regras que mantiveram esses indivíduos em situação de incapacidade civil.

Ainda que tardiamente, pois muitos povos foram vitimados pelo genocídio decorrente da invasão colonial no Brasil, a Constituição de 1988 superou conceitualmente a lógica da “integração”, buscando promover a inclusão e o reconhecimento dos povos indígenas numa perspectiva multi e intercultural (Faria, 2024, p. 54). Apesar dos avanços na lei, tal movimento não foi capaz de pacificar totalmente as tensões que envolvem a demarcação de terras originárias e demais questões acerca dos direitos indígenas (Lopes; Mattos, 2006).

Um dos problemas persistentes e que mais tem gerado violações a direitos humanos desses povos é a ausência de compromisso efetivo do Estado brasileiro, em especial do Poder Executivo, com a demarcação das terras indígenas e a sinalização de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal para um movimento do legislador federal no sentido de restringir os direitos relativos à demarcação. A tese do marco temporal é a expressão mais evidente desse movimento que combina negligência, omissão e propósito de retrocesso em matéria de direitos sociais.

A tese do marco temporal surgiu em 2009, com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388/RR, referente à demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. De autoria do senador Augusto Affonso Botelho Neto, essa ação popular foi iniciada em 2005, com o propósito de impugnar o modelo de demarcação em área contínua da terra indígena em questão.

Por ocasião do julgamento da ação, foi criada a tese do marco temporal, segundo a qual somente se pode considerar terras tradicionalmente ocupadas aquelas nas quais existissem povos indígenas na data da promulgação da Constituição de 1988. Essa tese, bem como outras condicionantes (chamadas de “salvaguardas institucionais”) deveriam ser aplicadas apenas para a terra indígena Raposa Serra do Sol. Apesar disso, muitos juízes e juízas Brasil afora começaram a aplicar a tese do marco temporal indiscriminadamente, contando, no âmbito da Administração Pública Federal, com a Portaria 303 da Advocacia Geral da União, que pretendeu estender o precedente para todas as terras indígenas em litígio no país.

Esses movimentos fizeram com que, em 2013, o Supremo Tribunal Federal tivesse que esclarecer que a tese estava restrita apenas à terra Raposa Serra do Sol. A decisão gerou insatisfação em muitos setores interessados no marco temporal e novos movimentos políticos foram organizados para institucionalizar o marco temporal. Em julho de 2017, foi publicado o Parecer n. 01/2017/GAB/CGU/AGU, que obrigava a Administração Pública Federal a aplicar para todas as terras indígenas as condicionantes que o STF tinha estabelecido para o caso de Raposa Serra do Sol. Nessa esteira e diante da aplicação indiscriminada da tese, em 2018, o Supremo Tribunal Federal também deixou claro, no ARE 803.462-AgR/MS, que o marco não poderia ser aplicado aos casos de “renitente esbulho”, ou seja, nos casos em que os indígenas tivessem sido expulsos de suas terras em razão de violência e agressão (BRASIL, 2018).

Nessa ocasião, foi esclarecido pelo STF que o “renitente esbulho” não poderia ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, devendo existir efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistisse até o marco a data da promulgação da Constituição de 1988 e que se materializaria por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.

Ocorre que muitas questões (de fato e de direito) não foram consideradas pelo Supremo e, ainda hoje, seguem sem a devida atenção (Cademartori; Kuhn, 2023). Um dos problemas mais

gritantes foi a exigência de “controvérsia possessória judicializada” para a configuração de esbulho renitente antes de 1988. O absurdo reside no fato de que foi apenas com a Constituição de 1988, especificamente no artigo 232, que os povos indígenas, suas comunidades e organizações foram consideradas partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Antes de 1988, os povos indígenas estavam condenados à tutela dos órgãos indigenistas. E o termo “condenados” aqui não está sendo empregado aleatoriamente, pois os registros que existem no relatório final da Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 203-264) evidenciam uma série de fraudes praticadas pelos órgãos indigenistas oficiais. Em relação a um depoimento dado por ocasião da CPI da FUNAI em 1977, consta o seguinte do relatório da CNV:

O próprio presidente da Funai, General Ismarth Araújo de Oliveira, admitiu em depoimento à CPI que o órgão não tinha total conhecimento das áreas habitadas por populações indígenas e que, por isso mesmo, não havia condições de determinar com exatidão se havia ou não indígenas nas áreas pleiteadas por investidores (BRASIL, 2014).

A tese em questão gera uma série de impactos negativos, notadamente em relação aos direitos humanos constitucionalmente garantidos (direito à terra, direito às diferenças, direito à proteção e direito à igualdade). Utilizar a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 como marco para a demarcação de terras indígenas, é aplicar interpretação completamente fora da moldura da lei para esgarçar a concepção do diploma legal de modo a satisfazer o interesse de grupos determinados, em detrimento dos direitos humanos de grupos minoritários e vulnerabilizados pelo histórico de invasão colonial.

Nesse sentido, o cenário em que essa disputa acontece evidencia a opção pelo Judiciário como palco de disputas fundiárias estrategicamente preparadas por atores do agronegócio que possuem interesses econômicos em terras indígenas e sustentam a tese do “marco temporal” (Colombi, 2024).

No curso de muitas discussões, a tese do marco temporal como algo a ser estendido para todas as terras indígenas do Brasil voltou à pauta do STF por ocasião do RE nº 1.017.365/SC e foi considerada inconstitucional em setembro de 2023. Como resposta à decisão, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.701/2023, institucionalizando o marco temporal. Considerando tratar-se de matéria constitucional, portanto impassível de regulamentação por lei ordinária, o assunto voltou ao STF.

Após uma sequência de audiências de tentativa de conciliação, em 23 de junho de 2025, o STF alcançou uma proposta consensual sobre alterações na Lei do Marco Temporal, sem, contudo, legitimar o marco (Agência Brasil, 2025). Os pontos do consenso foram enviados ao Congresso com o objetivo de orientar alterações na referida lei ordinária de 2023.

A tese do marco temporal remonta a um debate ocorrido na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) a respeito do conceito de “posse imemorial” (Ramalho, 2025) e segue sendo instrumento de manipulação ainda hoje. O desfecho dessa discussão não estava encerrado na data de elaboração do presente artigo, mas a celeuma criada em torno do “marco temporal” é suficiente para entendermos como a criação de teses que desconsideram fatos históricos relevantes e que retrocedem em temas de direitos humanos podem vulnerabilizar não apenas os grupos envolvidos na lide, mas também outros grupos que podem ser afetados por teses que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consolidam precedentes judiciais.

4. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E AGENDA 2030.

De acordo com o que leciona Denise Neves Abade, (...) “distinguimos a cooperação jurídica vertical – que se dá entre organizações supranacionais e internacionais, de um lado, e Estados, de outro – e a cooperação horizontal – estabelecida entre Estados igualmente soberanos (...)” (Abade, 2013. p. 40).

A cooperação internacional em direitos humanos configura, portanto, um conjunto de responsabilidades mais amplo do que a cooperação jurídica internacional (Ramos, 2015, p. 56), pois abarca não apenas a elaboração, interpretação e aplicação de tratados e as responsabilidades correspondentes aos estados que a elas se vinculam, mas, do mesmo modo, as agendas globais nas mais diversas áreas (ciência, tecnologia, saúde, dados, educação), além de compreender a humanidade como titular de direitos humanos, ou seja, um compromisso assumido em face do mundo todo, no sentido do que propôs a Comissão de Direito Internacional ao analisar o anteprojeto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁸.

⁸ O item 126 do Anuário da Comissão de Direito Internacional, v. II, Parte I, de 1957 prevê que “L’obligation a un caractere absolu et non pas un caractere de réciprocité — elle constitue, pour ainsi dire, une obligation a l’égard du monde entier plutôt qu’une obligation a l’égard des parties au traité.”, em tradução livre: “A obrigação tem um caráter

Em outras palavras, a cooperação internacional em direitos humanos, em específico e considerando temas de minorias e grupos vulnerabilizados, diz respeito ao conjunto de deveres e obrigações assumidos por Estados soberanos, bem como envolve outras organizações sem soberania, como organizações internacionais, tribunais internacionais, indivíduos e/ou organizações da sociedade civil, em relação aos direitos humanos (Peruzzo; Silva, 2024).

Por seu turno, os objetivos do desenvolvimento sustentável, na definição da Organização das Nações Unidas (ONU), referem-se a um apelo global em relação às ações para acabar com a pobreza, preservar o meio ambiente e proteger o clima e, assim, garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade, considerando um desenvolvimento pleno. Dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2024) que guardam relação com a temática da proteção dos povos originários e das vítimas da política de profilaxia da hanseníase, podem ser citados o ODS 3 (saúde e bem-estar), o ODS 10 (redução das desigualdades) e o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes). Tais objetivos de desenvolvimento sustentável são detalhados em metas na denominada “Agenda 2030” (ONU, 2024).

No ODS 3, são estabelecidas metas específicas que abrangem as doenças tropicais negligenciadas⁹, que constituem um grupo de doenças agrupadas, justamente, em razão da sua forte associação à pobreza, sendo mais comuns em regiões tropicais e subtropicais. Essas doenças afetam de forma intensa as pessoas que vivem sem acesso a saneamento adequado, infraestrutura básica e serviços de saúde. Além da morbidade e da mortalidade significativas, essas doenças podem levar ao estigma e à discriminação nas comunidades (OMS, 2019), de modo que, para o presente trabalho, relacionam-se fortemente às violações de direitos humanos dos povos indígenas e das pessoas afetadas pela hanseníase.

Especificamente quanto ao ODS 10, são estabelecidas as metas de:

Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade (ONU, 2024).

absoluto e não recíproco — constitui, por assim dizer, uma obrigação para com o mundo inteiro, e não uma obrigação para com as partes do tratado” (CDI, 1957, p.62).

⁹ Meta 3.3: Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis (ONU, 2024).

O ODS 16, por sua vez, traz o objetivo de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”, o que inclui, dentre outros, “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”, “garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” e “fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime” (ONU, 2024).

Em que pese os entendimentos sobre a classificação da Agenda 2030 como *soft law* (cf. Carrasco Medina et. al., 2023), entendemos que, tendo o Brasil ratificado os principais documentos e se vinculado formal e soberanamente à Organização das Nações Unidas (ONU) e, além disso, sendo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) uma agenda da própria ONU com a qual o Brasil - repise-se - comprometeu-se formalmente, sua observância deve ser reforçada. Quanto a isso, Beltramelli Neto e Peruzzo (2023) elucidam que:

Although there are important discussions and still no clear theoretical and practical outline of international guidelines and declarations that do not go through a legislative process of incorporation into the legal system (*soft law*), this paper will consider especially those documents that have been incorporated according to the procedure provided by the Constitution and the case-law of the Federal Supreme Court (STF), as well as taking into account the guidelines and decisions of international organizations whose competence have been recognized by Brazil, to demonstrate that the fulfillment of these commitments, instead of attacking national sovereignty, is only the clearest expression of its exercise¹⁰.

Dessa forma, é possível afirmar que o Estado brasileiro deve priorizar medidas para a concretização dos ODS como forma de cumprimento de diretrizes internacionais relevantes à efetivação de direitos humanos e à formulação de políticas públicas que dêem conta das demandas nacionais.

¹⁰ Em tradução livre: “Embora existam importantes discussões e ainda não haja um claro delineamento teórico e prático das diretrizes e declarações internacionais que não passam por um processo legislativo de incorporação ao ordenamento jurídico (*soft law*), este trabalho considerará especialmente aqueles documentos que foram incorporados de acordo com o procedimento previsto na Constituição e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como levará em conta as diretrizes e decisões de organizações internacionais cuja competência tenha sido reconhecida pelo Brasil, para demonstrar que o cumprimento desses compromissos, em vez de atentar contra a soberania nacional, é apenas a expressão mais clara de seu exercício”.

Sobre cooperação internacional, importa anotar ainda o teor da Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tendo isso em vista, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, reconheceu que o Estado brasileiro não pode utilizar a prescrição como justificativa para situações de violações de direitos humanos. Nesse sentido, reconhecendo o direito de todo ser humano a não ser escravizado e não ser submetido à servidão, a Corte ponderou que os Estados não podem estabelecer normas que impeçam a responsabilização em casos de violação – por isso, eventuais normas que prevejam a prescrição nestes casos seriam incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2016).

O Estado brasileiro, no caso referido, questionou a aplicação, no direito interno, da imprescritibilidade das violações relativas à escravidão, justificando que tais condutas seriam imprescritíveis somente no plano internacional. A Corte, contudo, considerou que as regras que impedem a responsabilização de violações ao direito de não ser escravizado são incompatíveis com a obrigação dos Estados de adaptar suas normas internas às normas internacionais, como previsto no artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, em 1992, com a promulgação do Decreto Executivo 678 (BRASIL, 1992).

No mesmo sentido, a Corte Interamericana tem reconhecido que a prescrição não pode ser utilizada como fundamento para afastar a investigação e sanção nos casos de violações graves a direitos humanos. Neste sentido, no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1988, a Corte enfatizou a obrigação do Estado de investigar e punir os responsáveis, afirmando que a prescrição não pode ser utilizada para impedir a responsabilização por tais violações (CORTE IDH, 2015). Da mesma forma, no caso *Barrios Altos vs. Peru*, de 2001, a Corte entendeu como inadmissíveis as disposições que concediam anistia e reconheciam a prescrição de modo a impedir a investigação e a sanção a graves violações a direitos humanos, como tortura e execuções sumárias (CORTE IDH, 2001).

Vale destacar também o caso *Trujillo Oroza vs. Bolívia*, de 2002, ocasião em que a Corte estabeleceu que a prescrição não poderia ser aplicada ao crime de desaparecimento forçado, uma vez que se trata de delito permanente – que perdura enquanto a vítima estiver desaparecida (CORTE IDH, 2002). De igual maneira, no caso *Goiburú vs. Paraguai*, de 2006, a Corte

Interamericana ressaltou que a prescrição não deve ser aplicada aos crimes que envolvem graves violações a direitos humanos, especialmente em contextos de repressão sistemática (CORTE IDH, 2006). Finalmente, no caso *Bulacio vs. Argentina*, de 2003, a Corte (CORTE IDH, 2003) considerou que a prescrição – bem assim qualquer obstáculo legal que impeça a investigação e a punição de violações a direitos humanos – são inadmissíveis (Monteconrado, 2012).

Além disso, os tratados internacionais incorporados pelo Brasil sinalizam no mesmo sentido quando estão em cena os grupos aos quais este trabalho se dedica.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (incorporada no Brasil pelo Decreto 5.051/2004 e consolidada no Decreto 10.088/2019), em seu artigo 14, estabelece o direito dos povos indígenas à propriedade e posse de seus territórios tradicionais (OIT, 1989), o que deve incluir a gestão e o controle sobre os recursos naturais presentes em tais terras. Ademais, o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante o direito à propriedade, o que merece ser aplicado à propriedade e posse das terras ocupadas pelos povos indígenas, a teor do mandamento constitucional insculpido no artigo 231 da Constituição brasileira.

Por outro lado, considerando o que se passou com filhos separados de pais com hanseníase, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 40 de 1991), em seu artigo 14, dispõe que cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de tortura, o direito à reparação e à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível (BRASIL, 1991)¹¹. A obrigação do Brasil de reparar as violações a direitos humanos, portanto, é permanente e compatível com a ordem internacional e constitucional vigente, não se extinguindo enquanto persistirem os efeitos da tortura.

A reabilitação das vítimas, aliás, é um compromisso que deriva não apenas da Convenção contra a Tortura, mas também da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional pelo Decreto 6.949/09 (BRASIL, 2009). Essa obrigação é especialmente relevante para pacientes de hanseníase que receberam diagnósticos tardios ou crianças separadas que sofreram lesões permanentes devido

¹¹ A este respeito, cita-se também o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, que prevê, em seu artigo 7º, que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 1992).

a maus-tratos e tortura. Além disso, a reabilitação também é um dever previsto no artigo 24 da Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 8767/16, aplicável às situações de desaparecimento forçado de crianças separadas de suas mães logo após o nascimento, como no caso da política de profilaxia da hanseníase (Peruzzo; Silva, 2024).

Sobre isso, é essencial reforçar que as obrigações decorrentes de tratados e convenções internacionais de direitos humanos não se limitam a relações entre estados baseadas em reciprocidade, mas, distintamente, são objetivas, voltando-se à toda comunidade internacional, e visam proteger os indivíduos e a humanidade contra violações de direitos cometidas ou reforçadas até mesmo pelo próprio Estado (Cançado Trindade, 1999).

6. CONCLUSÃO

Na ADPF 1060, em que se discute a (im)prescritibilidade das ações propostas pelos filhos separados de pais com hanseníase, o STF vinculou os ODS 3 (saúde e bem-estar) e 10 (redução das desigualdades) no que toca à Agenda 2030. Além disso, no Tema 1031 (BRASIL, 2023), no qual ocorreu uma tentativa de inserção da tese do Marco Temporal para todas as terras indígenas, o Supremo Tribunal Federal classificou o processo como relacionado à Agenda 2030 em relação aos ODS 1 (erradicação da pobreza), 2 (fome zero e agricultura sustentável), 3 (saúde e bem-estar), 10 (redução das desigualdades), 15 (condições para a vida terrestre) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes) (BRASIL, 2023).

Ocorre que, da leitura da decisão proferida pelo STF no Tema 1031, verifica-se que em nenhuma passagem os ODS sequer são mencionados (STF, 2023). De igual modo, as decisões monocráticas e os votos proferidos pelos Ministros do STF nos autos da ADPF 1060 ignoraram os objetivos de desenvolvimento sustentável que deveriam orientar o processo (STF, 2024).

Tal constatação sinaliza que, embora os ODS constem numa classificação geral no sítio eletrônico do STF em processos que tramitam perante a Corte como forma de demonstrar um compromisso com a Agenda 2030, na prática tais objetivos não têm sido observados nas demandas levadas ao crivo da jurisdição e muito menos levados às últimas consequências na elaboração dos votos dos Ministros. A Recomendação CNJ nº 123, de 07 de janeiro de 2022, porém, fortalece a necessidade de que normas internacionais sejam observadas pelos juízes e tribunais brasileiros

(BRASIL, 2022), o que, a despeito da discussão quanto à normatividade rígida ou não da Agenda 2030, seria, no mínimo, um incentivo para que tal Agenda fosse levada em consideração com mais seriedade na resolução dos conflitos pela jurisdição nacional.

A delimitação temporal, especialmente no que se refere aos direitos territoriais dos povos indígenas e à reparação integral aos filhos separados de pais com hanseníase, suscita sérias preocupações no contexto dos direitos humanos. A adoção dessa tese não apenas ignora as realidades históricas, mas também compromete os princípios fundamentais que sustentam a proteção dos direitos humanos, conforme estabelecido em convenções internacionais e legislação nacional.

Nesse sentido, importante compreendermos que o mero transcurso do tempo não pode ser capaz de apagar os danos sofridos em razão da tortura, do desaparecimento forçado, da destruição de famílias biológicas, da fome, da pobreza extrema ou de qualquer outra forma de omissão do Estado na garantia de direitos de grupos vulnerabilizados. Por essa razão, não se justifica privar vítimas e graves violações a direitos humanos da devida reparação somente em razão de um instituto precipuamente criado, no direito civil, para a desoneração do Poder Judiciário e estímulo ao rápido exercício dos direitos (Jorge Neto et. al., 2017).

O presente artigo propôs uma discussão a respeito da aplicação de limites temporais para exercício de direitos humanos. Analisou a tese do marco temporal nas demarcações de terras indígenas e a tese da prescrição das pretensões de filhos separados de pais com hanseníase para pleitear no Judiciário uma reparação integral pelos danos sofridos durante a política de profilaxia da hanseníase que vigorou no Brasil no século XX.

A partir de uma análise dos tratados e convenções internacionais incorporados pelo Brasil e de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre imprescritibilidade, foi averiguada a compatibilidade entre as teses em questão e a agenda 2030, especialmente no que se refere ao ODS 10 (redução das desigualdades) e ao ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Diante de todo o exposto, foi possível concluir que a delimitação temporal nas ações judiciais sobre reparação integral a filhos separados de pais com hanseníase e direito originário às terras indígenas é incompatível com a Agenda 2030. A hipótese de que a cooperação internacional poderia contribuir com perspectivas importantes para a discussão sobre prazos de prescrição ou limites temporais em casos judiciais relacionados a violações graves de direitos humanos restou

confirmada. Essa constatação é decorrência de uma leitura dos tratados, convenções e da Agenda 2030 da ONU considerando o direito à reparação integral por parte das vítimas da política de hanseníase do século XX, bem como considerando a tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and brazilian domestic law from the inter-american normative and jurisprudential experience. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BOBADILLA, Mariana Aguilar; PERUZZO, Pedro Pulzatto; TEIXEIRA, Vanessa C. Educação em Direitos Humanos para a Memória e Não Repetição das Graves Violações Ocorridas Durante "Política De Profilaxia Da Lepre" no Brasil do Século XX. **Revista Sapiência**, v. 12, n. 4, 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/14679>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 87. Ata da audiência. **Portal Agência Brasil**, 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/sites/default/files/atoms/files/adc_87_-_ata_da_23a_reuniao.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC**. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 21/09/2023.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasil, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº 123, de 07 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portal CNJ, Brasil, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 20.910**, de 1932. Portal Planalto, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Portal Planalto, Brasília/DF, acesso em 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Portal Planalto, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1391062/RS**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 09/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1662747/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, T. 2, julgado em 09/06/2020, DJe 07/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 647**, Primeira Seção, em 10.3.2021, DJe em 15.3.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1017365, Tema 1031**, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1060**. Decisão de admissão da ação. In: jurisprudência. Portal STF, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1608037/false>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1060**. Decisão que deferiu o ingresso do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e do Centro Santo Dias de Direitos Humanos no feito como *amici curiae*. In: jurisprudência. Portal STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6626998>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1060**. Decisões monocráticas. In: jurisprudência. Portal STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6626998>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 803.462-AgR/MS**. Portal STF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734834>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Portal CNV, Brasília/DF, 2014. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

FARIA, Ellen Cristina. **Povos Indígenas Brasileiros: obliúvio e diáspora**. São Paulo: Dialética, 2024.

CADEMARTORI, Sergio; KUHN, Lucas. A tese marco temporal e o direito fundamental ao território indígena: uma visão a partir do constitucionalismo garantista. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2023. DOI: 10.21680/1982-310X.2022v15n1ID32587. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32587>. Acesso em: 24 fev. 2026.

COLOMBI, Daiane Letícia. **O marco temporal no Poder Judiciário: impactos sobre a territorialidade LAKLÂNÕ/XOKLENG**. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Mestre em História Global. Florianópolis: UFSC, 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016.

CADEMARTORI, Sergio; KUHN, Lucas. A tese marco temporal e o direito fundamental ao território indígena: uma visão a partir do constitucionalismo garantista. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2023. DOI: 10.21680/1982-310X.2022v15n1ID32587. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32587>. Acesso em: 28 out. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999, 440 p.

CARRASCO MEDINA, Janny; DIAS MELO AZEVEDO, Leandra. A AGENDA 2030: A CONSTRUÇÃO OU CRISTALIZAÇÃO DE UMA ASPIRAÇÃO?. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 21–40, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48542>. Acesso em: 20 fev. 2026.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Paiz y outros Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 14 de março de 2001.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Goiburú vs. Paraguai**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Bulacio vs. Argentina**. Sentença de 18 de setembro de 2003.

FILHOS Separados pela Injustiça. Direção e roteiro por Elizabete Martins Campos. Produção por Thiago Pereira da Silva Flores. Betim: IT Filmes, Comunicação e Entretenimento, 2017. Documentário – 1 DVD (20m43s), som, cor.

JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **A decadência e a prescrição no direito brasileiro**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/339/edicao-1/a-decadencia-e-a-prescricao-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 20 fev. 2026.

LOPES, A. M. D. ; MATTOS, K. R. . O direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, p. 221-234, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 mar. 2026.

MONTECONRADO, Fabíola Girão. O impacto da regra sobre a imprescritibilidade nos ordenamentos jurídicos dos estados se justifica? **Revista anistia política e justiça de transição**, n. 8, p. 374–399, jul./dez., 2012.

ONU. Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, 1984. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 40/91. **Portal Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. ODS 10. **Portal ONU**, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 20 mai. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. ODS 16. **Portal ONU**, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 20 mai. 2024.

WHO. World Health Organization. **Defeating neglected tropical diseases: progress, challenges and opportunities.** 2019. World Health Organization. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/325755>>. Acesso em: 12 jan. 2025.

PERUZZO, Pedro Pulzatto, SILVEIRA, Suzana M. L., GONÇALVES, Najara I. G., FLORES, Enrique P. L., SANTIAGO, Kawana T., SIMBERA, Pedro A. DE C., SILVA, Luzia V. C. DA. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao conselho de direitos humanos da ONU. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v.2, 1–31, 2022.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LAMAS, Ana C. F. C.; TONELLI, Carolina V. Contribuições dos estudos sobre trauma psicossocial para a reparação das mulheres e meninas vítimas da política de hanseníase do Brasil do século XX.. **ReDiS - Revista de Direito Socioambiental (UEG)**. v.2, p.12, 2024.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; SILVA, Luzia Vitória Carreira da. Aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em casos de pessoas afetadas pela hanseníase ou filhos separados de pais com hanseníase pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Anais do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/0xn5yl19/G4G51wf74lWlIevuq.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; SILVA, Luzia Vitória Carreira da; GONÇALVES, Najara Inácio Guaycuru. Hanseníase e agenda internacional sobre reabilitação e acessibilidade para pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, p. 1-31, 2023.

RAMALHO, Walderez. Marco temporal e políticas do tempo: raízes de um equívoco histórico. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 45, n° 98, 2025

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Paulo E. A. Pesquisas em processos judiciais. *In*. Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 276.

ISSN: 1982-4858 (Qualis A4 – quadriênio 2017-2020)

TRF-3. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação civil pública n. 5027109-19.2017.4.03.6100.**
Subseção Judiciária de São Paulo.

Recebido em: 15/06/2025
Aprovado em: 16/03/2026

Editor geral:
Prof. Dr. Marcelino Meleu

Assistentes na Edição Executiva:
Mestrando Otávio A.
Mestrando Mateus A.